



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR



Em conformidade com Lei Municipal nº 015/2011, com o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, com Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Paraná.

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 129 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 22 de março de 2012 | PÁGINA: 1

Licitações

RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2012

Ratifico o ato da Comissão de Licitação que declarou dispensável a licitação com fundamento no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, a favor da empresa **IRMÃOS SOLDEIRA LTDA**, para aquisição de materiais elétricos. No valor de R\$. 6.446,99 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Face ao disposto no artigo 26 da lei 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 19 de março de 2012.

JOSE DE JESUS ISAC
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2012.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

CONTRATADA: CONISHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MAQUINA MISTURADORA E DISTRIBUIDORA DE LAMAASFALTICA

Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Data da Assinatura do contrato: 19/03/2012.

Leis

LEI Nº. 008/2012

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTANA DO ITARARÉ-PR, REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santana do Itararé - PR, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Santana do Itararé - REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretário Municipal de Tributos e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Tributos e Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do Itararé - Paraná.

II - R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I - recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

II - recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 9º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 10 - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 11 - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 12 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR



Em conformidade com Lei Municipal nº 015/2011, com o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, com Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Paraná.

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 129 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 22 de março de 2012 | PÁGINA: 2

Art. 5º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Tributos e Finanças em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Tributos e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé - PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Tributos e Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 13 DE MARÇO DE 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO N 015/2012

Súmula: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, em uma ou mais vezes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 8º da Lei Municipal nº 046/2011, de 10 de novembro de 2011;

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Santana do Itararé para o Exercício de 2012, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 243.750,00** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais) para acudir os seguintes Programas de Trabalho:

ÓRGÃO - 02 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE - 001 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
2.013 - Manutenção da Administração Municipal
33.90.93.00.00.00 - 0321 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Id Uso Fonte: 3 | Grupo Fonte: 1 | Fonte de Recursos: 754 | R\$ 1.000,00

ÓRGÃO - 04 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, URBANISMO E RODOVIÁRIO
UNIDADE - 001 - DIVISÃO DE OBRAS E URBANISMO
1.058 - Aquisição de Caminhões e Máquinas
44.90.52.00.00.00 - 0366 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Id Uso Fonte: 3 | Grupo Fonte: 1 | Fonte de Recursos: 754 | R\$ 242.750,00

Art. 2º - Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a utilizar-se:

I - Estimativa de Excesso de Arrecadação a ser apurado no exercício de 2012 na fonte 3.1.754, conforme Contrato de Repasse OGU nº 0369952-19/2011/MAPA/CAIXA.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 22 dias do mês de março de 2012.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

Concurso

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

Certifico para os devidos fins que a Sr^{ta}. **LUCIANA FARIA**, brasileira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.344.843-1-SSP-PR, residente e domiciliada na cidade de Arapoti - PR, foi convocada através de publicação no Jornal do Paraná que é Diário Oficial do Município, e no Site da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, nos dias 15 a 16 de março de 2012, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas, munido dos documentos necessários para a investidura no cargo de **PROFESSORA**, conforme o anexo II do edital de convocação do concurso público 001/2010 a fim de iniciar o processo de admissão em virtude da aprovação no concurso público, realizado pelo Edital nº 01/2010.

Porém a candidata aprovada e habilitada para exercer o cargo de **PROFESSORA**, não compareceu na data e hora marcada para a entrega dos documentos.

Dessa forma, conforme consta no item 2.3 do Edital do Concurso Público 001/2010, fica eliminada do concurso para preenchimento da vaga de **Professora** a Sr^{ta}. **LUCIANA FARIA**, prevalecendo o próximo candidato imediatamente subsequente para assumir a vaga em aberto.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Santana do Itararé, Pr em 19 de março de 2012.

JOSE DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR



Em conformidade com Lei Municipal nº 015/2011, com o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, com Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Paraná.

ANO: 2012 | EDIÇÃO Nº 129 | SANTANA DO ITARARÉ, quinta-feira 22 de março de 2012 | PÁGINA: 3

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

Certifico para os devidos fins que a Sr^a. **SILVIA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 7.107.619-9-SSP-PR, residente e domiciliada na cidade de Santana do Itararé – PR, foi convocada através de publicação no Jornal do Paraná que é Diário Oficial do Município, e no Site da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, nos dias 15 a 16 de março de 2012, das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:30 horas, munido dos documentos necessários para a investidura no cargo de **PROFESSORA**, conforme o anexo II do edital de convocação do concurso público 001/2010 a fim de iniciar o processo de admissão em virtude da aprovação no concurso público, realizado pelo Edital nº 01/2010.

Porém a candidata aprovada para exercer o cargo de **PROFESSORA**, não compareceu na data e hora marcada para a entrega dos documentos.

Dessa forma, conforme consta no item 2.3 do Edital do Concurso Público 001/2010, fica eliminada do concurso para preenchimento da vaga de **Professora** a Sr^a. **SILVIA APARECIDA DE SOUZA**, prevalecendo o próximo candidato imediatamente subsequente para assumir a vaga em aberto.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Santana do Itararé, Pr em 19 de março de 2012.

JOSE DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



OUTRAS PUBLICAÇÕES

